

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2015.0000108265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0021293-69.2004.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NELSON FERNANDO DE ARRUDA e LEANDRO ALVES DE ALMEIDA,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação sem revisão n.º 0021293-69.2004.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Maria Aparecida de Jesus

Apelados: Nelson Fernando de Arruda e outro

Juiz sentenciante: Antônio Marcelo Cunzolo Rimola

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA SUBJETIVA. LESÕES SEM NEXO COM O ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, INC. I, DO CPC. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Não demonstrada a ocorrência dos fatos narrados na petição inicial, inviável se mostra a indenização com base nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil

Civil.

Recurso desprovido.

VOTO N.º 12.353

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 205/214 que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando-se a gratuidade processual da qual é beneficiária.

Recorre a autora para postular a reforma integral da sentença. Sustenta que não efetuou pedido de ressarcimento de danos materiais com relação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

valor do veículo, não sendo o objeto da demanda, conforme erroneamente constou da sentença. Afirma que ficou sem trabalhar durante longo período, tendo gastos com colocação de próteses dentárias e danos morais. Assevera que não houve perda do objeto da ação, tendo em vista que não postulou o valor do carro perdido. Aduz que ficou evidenciado ser a apelante portadora de perda auditiva total à esquerda, a qual pode ter relação com o acidente, de forma a demonstrar que sofreu lesões de caráter definitivo, devendo ser indenizada. Puqna reconhecimento de culpa exclusiva do co-réu Leandro pelo acidente e a procedência da ação com a condenação por danos materiais e morais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e sem resposta.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais fundada acidente de trânsito, ocorrido em 25.3.03, no qual sofreu graves lesões em decorrência de imprudência provocada pelo co-réu Leandro, o qual conduzia o veículo de propriedade do co-réu Nelson. Afirma que em razão das sérias lesões ficou período poder trabalhar, postulando sem ressarcimento com os gastos decorrentes de implantes dentários e danos morais pelo período em que permaneceu afastada de seu labor.

Assiste razão à apelante quanto ao pedido analisado na sentença que deu ensejo à rejeição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedido por danos materiais, tendo em vista que o pleito inicial restringiu-se à indenização por danos materiais decorrentes de gastos com dentista, contratação de advogado e período em que ficou sem auferir renda por estar afastada de seu labor. O d. Magistrado entendeu por bem afastar a pretensão inicial em razão da perda do objeto tendo em vista a autora ter recebido indenização do securitária devido à perda total do veículo.

Percebe-se, portanto, que realmente a indenização por danos materiais foi analisada por enfoque não requerido pela autora.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (artigo 186 do novo Código Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Urge lembrar que embora o novo Código Civil tenha um sistema que agasalha a responsabilidade objetiva, também prevê uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no artigo 927 combinado com o artigo 186, que começa pelo conceito de ato ilícito e estende-se pelo estudo dos seus elementos: conduta culposa, nexo causal e dano.

Assim, no caso de responsabilidade subjetiva impõe-se examinar um a um dos elementos supracitados, porque cada um deles desempenha um papel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparar o dano.

Na hipótese vertente a autora postula o ressarcimento por danos que teria sofrido com a perda de seus dentes.

Note-se, contudo, que pelos dados constantes no boletim de ocorrência a autora teria sofrido ferimentos leves e após ser medicada foi liberada (fl. 28v.º). No mesmo sentido é o laudo da Polícia Técnico Científica do IML, informando que a autora foi atendida no Pronto Socorro, fez RX e foi dispensada a seguir, sendo observadas escoriações com vermelhos em contorno posterior da perna esquerda de natureza leve, sem incapacidade para ocupações habituais (fl. 55). Ou seja, não há qualquer menção a respeito das gravíssimas lesões mencionadas na inicial como perda de dentes, de trauma na coluna e tronco.

O receituário juntado com inicial indicando tratamento ortodontológico não está datado (fl. 32), não servindo como prova do nexo causal com o acidente. Aliás, quem sofre perda dentária não faz tratamento de canal, conforme consta dos relatórios apresentados pela autora (fls. 40/41). Por outro lado, se realmente tivesse perdido os dentes frontais não haveria razão para esperar quase 2 meses para iniciar o tratamento.

Observa-se ainda que o laudo pericial nem sequer fez qualquer menção a respeito das supostas perdas dentárias. Aliás, consta que a autora tem perda auditiva do lado esquerdo, que nem mesmo foi por ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mencionada na petição inicial, e que <u>pode</u> ser decorrente do acidente, sem conclusão efetiva (fl. 133).

O que se percebe é que após a apresentação do laudo pericial a autora valendo-se daquela menção sobre a perda auditiva passou a fazer alegação sobre lesão da qual ainda não havia se referido, inovando em sede recursal, o que é vedado, nos termos do art. 515, § 3.º, do CPC.

Não estabelecido nexo entre o tratamento dentário e o mencionado acidente, indevida é a indenização pleiteada. Da mesma forma não há prova de nexo entre a perda auditiva e o acidente.

Por fim, conquanto tenha o perito afirmado que a autora permaneceu somente 14 dias afastada de seu trabalho, o que se verifica pelo laudo do IML é que a vítima estava em plenas condições de trabalhar devido às escoriações de natureza leve (fl. 55).

Por oportuno ressaltar que conquanto tenha a autora declarado perante a autoridade policial que o acidente decorreu de atitude imprudente do co-réu Leandro ao fazer ultrapassagem com micro ônibus em alta velocidade, vindo a perder o controle do veículo que colidiu com o da autora, há observação de que obteve alta hospitalar logo após ser medicada, além de não desejar representar criminalmente o culpado pelo evento (co-réu Leandro), mas tão-somente o ressarcimento do prejuízo causado em seu veículo (fl. 56).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Do exposto, à míngua de provas da ocorrência dos fatos narrados na petição inicial, não é devida a indenização pleiteada na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Dessa forma, deve ser mantida a improcedência da ação, ainda que por fundamento diverso.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEMERelator